CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIANA DE OLIVEIRA MATIAS;

FEDERACAO DOS TRAB NO COM NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.929.588/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO ALANO;

Ε

SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO, CNPJ n. 03.808.241/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO BITENCOURT CASAGRANDE;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.876.839/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELIO DAGNONI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025** e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO**, com abrangência territorial em **Balneário Rincão/SC**, **Içara/SC e Morro da Fumaça/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAI

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de **R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)**, a partir de 1º de maio de **2024**.

- § 1º Os empregados que exercem, exclusivamente, as funções de empacotadores, embaladores a mão e office- boy, fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 1.735,00 (hum mil setecentos e trinta e cinco centavos)**, a partir de 1º de maio de **2024**:
- § 2º Aplica-se o mesmo salário normativo descrito no parágrafo anterior, durante a carência de 3 (três) meses (primeiros noventa dias de trabalho), para aqueles empregados que não tenham experiência de ter trabalhado na mesma função ou assemelhada por pelo menos 6 (seis) meses contínuos (art. 442-A da CLT) em empresas do mesmo ramo do comércio, anteriormente. O exercício do direito conquistado neste § 2º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª, denominada "Cláusula de Adesão";
- § 3º Os empregados admitidos que não tenham mantido vínculo empregatício anterior (primeiro emprego), bem como aqueles que forem encaminhados pelos empregadores ao Sindicato Patronal para receber curso de

capacitação com certificação de quem ministrar o curso sem ônus de mensalidade ao empregado, aplica-se o mesmo critério do valor do Piso Estadual na forma da Lei Complementar de SC nº 459/2009 durante os primeiros seis meses contínuos de trabalho. O exercício do direito conquistado neste §3 º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão";

§ 4° - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o *caput*, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, <u>respeitando a cláusula terceira e seus parágrafos</u>.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas aplicarão aos seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de **maio de 2023**, a título de reajuste salarial, o percentual de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** a partir de **01/05/2024**, proporcional ao mês de admissão conforme o quadro abaixo e período do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, e compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2024, com salário superior ao previsto na cláusula terceira, farão jus a uma correção salarial de forma proporcional, correspondente aos meses trabalhados, a partir do mês de admissão até 30 de abril de 2024.

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAIO/23	4,50%	AGO/23	3,38%	NOV/23	2,25%	FEV/24	1,13%
JUN/23	4,13%	SET/23	3,00%	DEZ/23	1,88%	MAR/24	0,75%
JUL/23	3,75%	OUT/23	2,63%	JAN/24	1,50%	ABR/24	0,38%

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais provenientes da aplicação dos índices estabelecidos nas cláusulas terceira e quinta, serão quitadas na folha de pagamento de competência do mês de **setembro de 2024**, com vencimento no quinto dia útil de **outubro de 2024**, permitido o pagamento em duas vezes, sendo 50% na folha de setembro e 50% na folha de outubro.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Será fornecido ou disponibilizado aos empregados o comprovante de pagamento mensal, obrigatoriamente, pela empresa ou instituição financeira com sua identificação e com a discriminação das verbas pagas e descontadas.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento supramencionado poderá ser disponibilizado por impressos, meios eletrônicos ou nos terminais de consulta de atendimento das agências bancárias dos estabelecimentos convencionados.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Os empregados demitidos e demissionários a partir do mês de **maio de 2024**, ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido no mês de **abril de 2024**, farão jus ao reajuste previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas até o quinto dia útil de **outubro de 2024**.

Parágrafo Único - não incorre em mora o empregador até que o ex-empregado compareça para receber por culpa da mora do próprio ex-empregado.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

- § 1º Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes aos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, cartões de conveniência, compras no estabelecimento do empregador, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que legalmente constituídos:
- § 2º Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, devendo saldar os seus débitos, por ventura existente, podendo ser suspenso o uso, ou excluído do plano por inadimplência ou por falta de saldo salarial para cumprimento do compromisso regular do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

O empregado despedido, assim como aquele que pedir demissão deverá efetuar a entrega do cartão vale transporte e/ou o vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador poderá proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, o custo do cartão cedido em comodato pela Associação dos Transportes Coletivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13° SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A antecipação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário aos empregados, se permitido pelo esocial ou legislação que o substituir, deverá ser requerido pelo empregado com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor o adicional para hora extra estabelecida nesta Convenção.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, receberão um prêmio mensal no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, a título de verba indenizatória denominada de quebra de caixa.

Parágrafo Único - Nas empresas em que os empregados exercem a função de caixa com jornada reduzida, isto é, com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, o prêmio a título verba indenizatória quebra de caixa será pago no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor estabelecido no "caput" desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas pagarão para cada empregado, que se encontrar em regime de horas extras no sábado especial (sábado total), desde que ultrapassada mais de 1 (uma) hora extra, a título de refeição o valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** ou, facultativamente, poderão fornecer um ticket alimentação, ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição.

Parágrafo Único - Ficam excluídos deste caput as feiras livres, mercados, comércio varejista e atacadistas de supermercados, Centro de Distribuição-CD, assim como também as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição, bem como, os empregadores em que a jornada de trabalho de seus empregados seja idêntica de segunda a sábado. O direito conquistado neste parágrafo único é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer, ressalvado quem possui carteira digital. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado. O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9° DA LEI N° 7.238/84

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238/84, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 (dois) de março de cada ano, ainda que, indenizado.

Parágrafo Único - Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 02 (dois) de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que não aderirem à Certidão de Adesão e o cumprimento de todos os requisitos previstos na **cláusula** 63ª (CLÁUSULA DE ADESÃO) durante a vigência da presente Convenção <u>estão obrigadas a procederem à homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT.</u>

Parágrafo Único: A empresa que tiver a Certidão de Adesão plenamente válida fica isenta de fazer a Homologação do TRCT, nem é necessário fazer qualquer comunicação aos Sindicatos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio <u>caso</u> <u>obtenha</u> <u>novo emprego e comprove isto antes do término do aviso</u>, fazendo jus a percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória. <u>O exercício do direito conquistado nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de <u>Adesão"</u>.</u>

- § 1º O empregado dessa nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 (um doze avos) trabalhado, bem como férias, estas obedecendo às mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente convenção para a categoria profissional;
- § 2º Fica convencionado e expressamente facultado a implantação do sistema de "REGIME DE TEMPO PARCIAL" cuja duração não exceda de 30h (trinta horas) semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58-A e seus parágrafos;
- § 3º Será facultada às empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220h (duzentos e vinte horas) e, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea "b", artigo 7º, Lei nº 605 de 05/01/1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho, ressalvado quem possui carteira digital. No caso dos comissionistas será anotado o percentual percebido e seu salário fixo, se houver.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO DE FAXINA

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

Parágrafo Único - Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos, produtos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE TAREFA

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os equipamentos e instrumentos de uso necessários para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando por esta exigida. Quando autorizado uso externo, e também quando encerrado a relação contratual deverão ser devolvidos imediatamente ao empregador.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

Parágrafo Único - Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devido, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego até 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. **Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio**.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria, <u>se devidamente comprovado pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.</u>

Parágrafo Único - O empregado para fazer jus ao direito à estabilidade descrita nesta cláusula na pré aposentadoria deverá obter junto ao INSS e comprovar junto ao empregador, através de documento oficial do INSS até 30 (trinta) dias posteriores a data da concessão do aviso prévio, e em não comprovado no prazo não poderá se valer da aplicação desta cláusula perdendo o direito aqui estabelecido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa não poderá receber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, ou de comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado, ressalvado o parágrafo a seguir.

Parágrafo Único - A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de um representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que tenham mais de cinco empregados na referida função. O exercício do direito conquistado neste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES RECEBIDOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques devolvidos pelo banco, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, **desde que o** empregado tenha cumprido as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O empregador fornecerá carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS / INVENTÁRIO

Os balanços / inventários realizados nos dias de repouso (domingo), serão possíveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, dois balanços / inventários durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) A jornada de trabalho de cada empregado no dia de repouso (domingo) não poderá exceder a 6h (seis horas);
- c) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- d) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- e) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço / inventário.

Parágrafo Único - O exercício do direito conquistado nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Durante a vigência do presente instrumento normativo, com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, as empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:

- § 1º A compensação das horas extraordinárias (Banco de Horas, §2 º do art. 59 da CLT) deverá ocorrer no período de **09 (nove) meses**;
- § 2º Esta cláusula do Banco de Horas distingui-se da Compensação de Jornada de Trabalho no mesmo mês. Acordam as partes que esta cláusula do Banco de Horas não proíbe o direito do empregador exercer o disposto no § 6º do artigo 59 da CLT;
- § 3º O exercício do direito conquistado nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES (INTRAJORNADA)

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A, e o parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo 30min (trinta minutos) para jornada superior a seis horas, e de no máximo 2h30min (duas horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - O exercício do direito conquistado nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal, ressalvado os parágrafos seguintes:

- § 1º Fica autorizado a faculdade de utilização de registro de ponto da jornada de trabalho, seja em ambiente interno e/ou externo, através de aplicativo em smartphones e tablets de acordo com a **Portaria 373/2011 do MTE** (**Ponto alternativo** Mobile/Sistema de Registro Eletrônico) ou outra Portaria/Regulamento ou legislação que a substituir;
- § 2º Fica estabelecido que a empresa poderá exercer as opções conforme disposto no caput e parágrafos dos artigos 58 e 58-A da CLT para a relação contratual, podendo também compensar as horas normais do sábado trabalhando (diluindo) de segunda a sexta-feira computando-se 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) como horas normais e limite fixado para o marco final da jornada normal de trabalho assim como para o marco inicial da jornada extraordinária;
- §3º O exercício do direito conquistado nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão".

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA

Abono de falta a mãe comerciária no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até três vezes ao ano, no máximo.

- § 1º No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no caput se aplica a este;
- § 2º Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que deter a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*;
- § 3º O benefício da presente cláusula não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais, seja qual for a modalidade de guarda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE OU

VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72h (setenta e duas horas) antes, mediante a apresentação de documentos de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FERIADOS

As empresas, ao abrir os estabelecimentos em dias de feriado, não poderão utilizar mão de obra de empregados nos dias abaixo, <u>ressalvado os parágrafos a seguir</u>:

- a) 25 de dezembro de 2024 natal;
- b) 1º de janeiro de 2025 dia de confraternização universal.
- § 1º Além do descanso semanal remunerado garantido em lei, o empregado que trabalhar no feriado terá, obrigatoriamente, um dia de folga, ou troca de um dia por outro (XI do art. 611-A da CLT), a ser usufruído nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado trabalhado, ressalvado os parágrafos a seguir;
- § 2º O empregado que trabalhar em dois feriados no mesmo mês que houver 2 (dois) feriados terá, obrigatoriamente, 2 (duas) folgas (uma para cada feriado, ou troca de 2 dias totais a serem usufruídas nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao último dia do último feriado trabalhado;
- § 3º As horas extras laboradas no feriado poderão ser compensadas, ou ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;
- § 4º As empresas que trabalharem no dia 26/12/2024, poderão compensar as horas trabalhadas pelos seus empregados com folga no prazo e termos da cláusula 39ª;
- § 5º A exceção das feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercados e hipermercados, Centro de Distribuição-CD, sem prejuízo dos demais benefícios legais e também os estabelecidos nesta cláusula, as demais empresas do comércio varejista e atacadistas procederão o pagamento aos empregados que trabalharem no dia de feriado, a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de prêmio, e mais R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) reais a título de alimentação, sendo que ficam isentas do pagamento do valor referente a alimentação, as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição;
- § 6º No que diz respeito a alimentação, quando o feriado coincidir com o "sábado total", a vantagem estabelecida no parágrafo anterior <u>não será cumulativa com o benefício da cláusula 17ª</u>, significando dizer que o trabalhador terá direito apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- § 7º Os empregados que realizam serviços essenciais e de higiene, tais como: TI (Tecnologia da Informação), Segurança, Manutenção, Vigia, Vigilância, Higienização, Serviço de Limpeza, Faxina, poderão desenvolver as suas atividades laborativas em todos os feriados, sem exceção, não se aplicando o disposto nos parágrafos anteriores e caput desta cláusula, com exceção do §9º sendo a condição para a abertura em dia de feriado;
- § 8º Fica estabelecido a multa de 10% do salário normativo da categorial profissional, em favor de cada empregado prejudicado, pelo não cumprimento da presente cláusula;
- § 9º O exercício dos direitos conquistados nesta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão";
- § 10° As empresas estabelecidas no Município Balneário Rincão, por ser região litorânea, podem abrir em domingos e feriados, inclusive NATAL e RÉVEILLON, utilizando-se de mão de obra de empregados e em horário superior ao citado nesta cláusula, porém para tanto deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão", sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sansões administrativas do Ministério e Órgãos Competentes;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 E 31/12/2024

Fica assegurado aos empregados, o encerramento da jornada de trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro de 2024, conforme a seguir:

- a) As 18h (dezoito horas) nas empresas de gêneros alimentícios (mercados e supermercados), inclusive Centros de Distribuição CD;
- b) As 17h (dezessete horas) nas demais empresas.

Parágrafo Único - As empresas estabelecidas no Balneário Rincão, por ser região litorânea, se tiverem interesse em utilizar-se de empregados em horário superior a este, deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão", sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sansões administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Com base no artigo 7º, inciso XIII. Capítulo II, da Constituição Federal e art. 59-A da CLT as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, estabelecendo jornada de 12h (doze horas) consecutivas de trabalho com 36h (trinta e seis horas) de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno ou em caso de não concessão do intervalo, que seja indenizada, <u>ressalvado os parágrafos seguintes</u>.

- § 1º Aos empregados que exercem a jornada especial prevista no caput não se aplicam o disposto (nem valores) contidos nas cláusulas 14ª e 15ª (adicional de horas extras), 16ª (quebra de caixa), 17ª (fornecimento gratuito de lanches), 38ª (realização de balanços), 44ª (feriados), e 45ª (jornada de trabalho nos dias 24 e 31/12) da presente Convenção;
- § 2º <u>As empresas interessadas em exercer estes direitos conquistados nesta cláusula deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão", sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sansões administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.</u>

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua mais de 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSIONAL E PERIÓDICO

As empresas de grau de risco 1 (um) e 2 (dois), que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que haja convênio com a Previdência Social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

Parágrafo Único - Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Mediante prévia comunicação por escrito da entidade sindical profissional, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas), cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional na base territorial da entidade, reunidos em Assembleia Geral nos termos da Nota Técnica n.º 09/2024 do MPT, realizadas, no período de 08, 10, 11 e 12 de abril de 2024 nos termos do edital convocatório, as empresas descontarão dos seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente R\$ 70,00 (setenta reais) em parcela única, no mês de setembro de 2024, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto (outubro/2024), isentando de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregador.

Parágrafo Primeiro: O empregado não associado poderá opor-se aos descontos da contribuição negocial profissional previsto no caput, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia 16/09/2024, mediante manifestação por escrito a próprio punho, com comparecimento pessoal na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região ou por correspondência individual por AR (Aviso de Recebimento). A manifestação

do direito de oposição será respeitada a partir da entrega pessoal da comunicação por escrito ou por correspondência via AR.

Parágrafo Segundo: Esclarecem os Sindicatos convenentes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral da vontade da categorial laboral, não tendo o Sindicato do Comercio Varejista e Atacadista de Içara e Região, assim como as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasse, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados.

Parágrafo Terceiro: A entidade Sindical laboral assume toda e qualquer responsabilidade jurídica, inclusive, se comprometendo a proceder à devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referente a Contribuição Negocial Profissional, isentando a Entidade Sindical Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades e consentâneos dos fatos e atos.

Parágrafo Quarto: Até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto as empresas enviarão ao SINDICATO a relação dos empregados contribuintes, podendo utilizar-se de meio eletrônico para tal fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL

As empresas das categorias e bases territoriais abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, situadas nos Municípios de Içara, Morro da Fumaça e Balneário Rincão, na forma de tudo o quanto está disposto nos títulos V e VI da CLT bem como por analogia ao Tema 935 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, combinado com a deliberação em Assembleia Geral da categoria econômica ficou aprovado que todas as empresas ainda que não associadas deverão recolher em favor do SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE IÇARA E REGIÃO, a título de Contribuição Assistencial Negocial Patronal, a importância única anual conforme valores e tipificação das empresas a saber: MEI é R\$54,00; ME com até 3 empregados é R\$81,00; ME com mais de 3 até 6 empregados é R\$216,00; ME com mais de 6 empregados é R\$540,00; empresas EPP e de médio porte é R\$1.081,00; demais portes de empresa é R\$2.163,00, devendo o empregador recolher com vencimento até o dia 30/09/2024 as importâncias em guias próprias pedindo diretamente por e-mail sindilojas.icaraemf@hotmail.com, ou pelo WhatsApp (48) 99919-2368. Já relativo aos contratados ou transferidos após o vencimento acima o recolhimento deverá ser no 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de contratação ou do ato da relação contratual, ainda que terceirizada, a ser efetuado junto ao Banco SICREDI, conta-corrente nº 36273-5, agência 2604, Içara—SC, encaminhando ao SINDILOJAS o comprovante para os meios de comunicação já aqui citados.

- § 1º As empresas não associadas poderão exercer o direito à oposição em até 15 (quinze) dias a partir de 16/09/2024, encaminhando ao SINDILOJAS. <u>Fica ressaltado que o direito ao exercício das cláusulas e parágrafos com disposições especiais conquistadas (condicionadas) não se aplica às empresas que apresentarem oposição à Contribuição Assistencial Negocial Patronal. Não ocorrendo oposição, em caso de inadimplência, aplica-se o disposto na cláusula 62ª;</u>
- § 2º Caso a empresa opte por aderir à TAXA ÚNICA de associado, descrita em ata de assembleia e ratificada anualmente, deverá procurar a administração do SINDILOJAS de Içara e Região para o procedimento. <u>A adesão deste § 2º é condicionada ao associativismo sindical patronal e a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "Cláusula de Adesão 63ª";</u>
- § 3º A licitude da associação e atos deste Sindicato da Categoria Econômica, disciplinada na forma de todo o disposto nos Títulos V, e VI, Arts. 511 e seguintes da CLT, estão registradas no Cartório 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas Centro Içara—SC, e no Ministério do Trabalho publicamente à disposição inclusive de terceiros interessados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATOS ANTERIORES AO MARCO DO REGISTRO DA CCT NO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ressalvando-se as vigências diferentes disposto em determinadas cláusulas, são válidos de pelo direito os atos realizados entre 1º/05/2024 a 25/01/2025 relativos há horas extraordinárias (14ª e 15ª); fornecimento de lanches (17ª); compensação da jornada de trabalho (39ª), labor em feriados (44ª), troca de feriado por outro dia, homologação de TRCT (22ª), demais permissivos descritos nas alíneas de "a" até "m" da cláusula 63ª denominada "Cláusula de Adesão", e também os demais exercidos conforme as Leis, Decretos, Portarias, e Medidas Provisórias realizados anteriormente a assinatura desta Convenção, pois são todos considerados válidos enquanto vigentes não podendo as novas disposições desta Convenção se sobrepor àqueles enquanto os atos aconteciam sem prorrogação da Convenção anterior, muito embora a presente Convenção tenha data base e vigência a partir de 1º/05/2024, mas só agora composta, assinada e será encaminhada para registro no Ministério na data do seu protocolo no sistema Mediador (http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - SINDICATOS PRÉ EXISTENTES

Esclarecem as entidades sindicais que são pré-existentes quanto a base territorial do atual Município do Balneário Rincão/SC, pois pentencia a base territorial de cada um destes enquanto Município de Içara anteriormente a emancipação daquele. Que são detentores de protocolo oficialmente perante o Ministério do Trabalho/Ministério da Economia referente a regularização da abrangência territorial com pedido da inclusão do então emancipado território Balneário Rincão, assim como regularmente já alterado seus Estatutos Sociais, no entanto diante da morosidade do Órgão Público (antes MTE, agora Ministério da Economia), ainda não sobreveio a definitiva regularização do Governo (Protocolo nº SA04135/46303.000481/2017-04 SINDILOJAS (Patronal). Todavia, de acordo com o Princípio da Unicidade disposto no artigo 8º, inciso II da CF/88, e por serem Sindicatos pré-existentes, portadores de documentação hábil para a negociação sindical de tal território e acompanhados neste ato das respectivas Federações Sindicais, fica justo e convenionado válidas de pleno direito todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho para aplicação aos empregados e às empresas do território do Município do Balneário Rincão/SC, ressalvado o cumprimento obrigatório dos requisitos dispostos em cada cláusula.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA PENAL E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades por infração e encargos por inadinplência: a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado prejudicado, e por infração, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento normativo, que será aplicada uma única vez por infração cometida na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, ressalvado que não se aplica àquelas cláusulas, parágrafos e letras desta Convenção que já contemplam na sua redação a incidência de multa, nem é cumulativo.

- b) No caso de não recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL e das eventuais MULTA(S) em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral), e/ou da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL, da TAXA DE ADESÃO, da CLÁUSULA PENAL e das eventuais MULTA(S) em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região (Patronal), a empresa sujeitar-se-á a atualização monetária o valor principal pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro indexador que venha a substituí-lo, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal devedor, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, e das despesas administrativas, advocatícias e judiciais decorrentes de eventual cobrança, seja em juízo ou fora dele, ainda que na fase de eventual mediação ou administrativa. Para dirimir eventual dúvida, resultante da cobrança de mensalidades, taxas e/ou contribuições instituídas pela categoria profissional, e as instituídas pela categoria patronal, têm-se eleito o Foro da comarca de Içara—SC;
- c) Infringindo qualquer disposição contida na cláusula da Adesão (63ª) c/c com as cláusulas e/ou parágrafos que da Certidão dependam o seu efetivo exercício, incidirá multa a título de cláusula penal no valor equivalente ao valor de R\$1.800,00 (um mil oitocentos reais) multiplicado por infração e por fato gerador de cada cláusula e

parágrafo infringido, devendo o infrator pagar em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região (Patronal) e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral), ressalvado que não é considerado mora nem preclusão a mera tolerância do atraso ao pagamento ou da cobrança imediata. Considera-se em mora no dia imediatamente posterior ao ato infrator praticado, e se o valor da multa não for adimplido no prazo máximo de 30 (trinta) dias incidirá sobre a multa inadimplente os encargos descritos na alínea "b" desta cláusula, sem prejuízo de fiscalização de Ministério e Órgãos competentes e suas próprias multas e penalidades administrativas, assim como das próprias Leis, Decretos, Portarias, Medidas Provisórias. Perdurando a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias será executado, e no caso das empresas todas eventuais Certidões de Adesão emitidas em favor da infratora poderão ser suspensa por comando e gerência do Sindicato Patronal, não podendo continuar o exercício das benesses pelo prazo anteriormente concedido até a efetiva adimplência.

Parágrafo Único - <u>As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a qualquer cláusula poderão denunciar o fato através do email sindilojas.icaraemf@hotmail.com (Patronal) e/ou autorizacao@seccri.com.br (Laboral), e inclusive de forma anônima.</u>

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A e demais artigos da CLT que podem ser negociados em Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, bem como recentes posições assentadas pelo STF reafirmando a relevância e a legitimidade das negociações coletivas de trabalho, cujo entendimento pela constitucionalidade concretiza o direito à representação sindical sem, ao mesmo tempo, ferir a liberdade sindical de associação, fica justo e aqui convencionado coletivamente que as empresas só poderão exercer e aderir às cláusulas especiais condicionantes conquistadas na mediação desta Convenção e demais disposições da CLT que obrigatoriamente dependam de Convenção Coletiva de Trabalho, mediante a obtenção de CERTIDÃO DE ADESÃO disciplinada nesta cláusula, podendo então em posse da Certidão utilizar-se do que necessitarem de forma válida e legal, desde que, esteja em dia com suas obrigações perante os Sindicatos Patronal e Profissional, conforme dispõe detalhadamente os direitos, benefícios e requisitos nesta presente Convenção e demais disposições da legislação, dentre elas o permissivo para utilização do:

- a) § 2 ° e § 3 ° da cláusula 3a;
- b) parágrafo único da cláusula 17ª;
- c) disposto no parágrafo único da cláusula 22ª;
- d) disposto na cláusula 24a;
- e) parágrafo único da cláusula 35a;
- f) disposto na cláusula 38a;
- g) disposto na cláusula 39a;
- h) disposto na cláusula 40°;
- i) disposto na cláusula 41a;
- j) disposto na cláusula 44a;
- k) parágrafo único da cláusula 45a;
- l) disposto na cláusula 46a;
- m) dispositivos da CLT para abertura da empresa com empregados trabalhado no dia de domingo para logistas varejistas, galerias e shoppings, também concordando as partes que supermercados e empresas que exercem atividades de primeiras necessidades essenciais a população, estes, já estão automaticamente por lei autorizados; horário especial de natal; horário especial de verão; regime de sobreaviso; contrato de trabalho intermitente; remuneração por produtividade; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca de dia de feriado; indenização dos cargos que demandam fixação de cota de aprendiz; prorrogação de jornada em ambiente insalubre; prêmios incentivos; programação de incentivo; programa de cargos e salários; jornada espanhola e Contrato de tele trabalho.
- § 1º Para obtenção da Certidão de Adesão que trata esta cláusula não é obrigado a empresa estar associada ao Sindicato Patronal, mas uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho abrange a todos independentemente de associativismo, a empresa interessada deverá obrigatoriamente comprovar estar em dia com suas obrigações perante os Sindicatos Patronal e Profissional, inclusive, em relação aos recolhimentos das Contribuições Negocial Profissional, Contribuições Assistencial Negocial Patronal, e pagar a Taxa de Adesão nos valores descritos na Ata da Assembleia Patronal, exclusivamente ao SINDILOJAS. <u>Fica ressaltado que as empresas que apresentarem oposição à Contribuição Assistencial Negocial Patronal (cláusula 57ª) não poderão exercer aqueles direitos conquistados nesta CCT que dependam da obtenção da Certidão de Adesão;</u>
- § 2º As empresas interessadas na obtenção de Certidão de Adesão deverão obrigatoriamente apresentar requerimento junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo através de e-mail à <u>sindilojas.icaraemf@hotmail.com</u>, <u>com cópia</u> ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região e-mail à <u>autorizacao@seccri.com.br</u> informando a razão social, o CNPJ, e nome da pessoa responsável.

- § 3º O SINDILOJAS e/ou SECCRI poderá emitir nota devolutiva com exigências e a empresa poderá providenciar justificativa e provas a seu favor de eventual irregularidade/exigências, ou a regularização. A emissão da Certidão de Adesão será feita pelo SINDILOJAS mediante o(s) pagamento(s) da(s) taxa(s) administrativa por CNPJ, denominada também de Taxa de Adesão, exclusivamente ao SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO-SINDILOJAS, nos valores descritos na Ata da Assembleia Patronal;
- § 4º Cumprido os requisitos, notas devolutivas e exigências estabelecidas pelos Sindicato Patronal e Sindicato Profissional, a Certidão de Adesão será emitida pelo Sindicato Patronal em até 05 (cinco) dias corridos com validade retroativa ao início da vigência desta Convenção, com efeito *ex tunc*, respeitado o limite máximo da vigência do instrumento coletivo e de eventual prorrogação de Convenção Coletiva de Trabalho;
- § 5º O Certificado de Adesão somente será válido se a empresa estiver adimplente com suas obrigações perante os Sindicato Patronal e o Sindicato Profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas em instrumentos coletivos, inclusive, em relação ao desconto e recolhimento da contribuição dos empregados que não apresentaram oposição nos termos da cláusula denominada "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL".
- § 6º O Certificado de Adesão será emitido pelo Sindicato Patronal será enviado à empresa por email **com cópia** ao Sindicato Profissional. Por sua vez, o Sindicato Profissional, no prazo de 10 dias úteis, para validade do Certificado de Adesão emitido, responderá à empresa acerca da adimplência/regularidade a que alude o § 5º desta cláusula, por email, com cópia ao Sindicato Patronal. A ausência de resposta do Sindicato Profissional à empresa detentora do Certificado de Adesão no prazo estabelecido validará automaticamente o Certificado de Adesão emitido pelo Sindicato Patronal.
- § 7º Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, pela invalidade ou anulação de qualquer ato ou procedimento da empresa com o empregado, caso as empresas optem em se omitir e acabarem procedendo ilegalmente, sem obterem a Certidão de Adesão, pela utilização/aplicação das cláusulas ou parágrafo(s) dependentes de Certidão de Adesão, não podendo alegar o desconhecimento, ou mesmo obtendo a Certidão de Adesão não sigam a risca os requisitos estabelecidos em cada cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pois esta se sobrepõe conforme a própria Lei declara;
- § 8º Fica justo e convencionado que, considerando-se composta esta Convenção com esta Cláusula de Adesão, durante a vigência desta Convenção <u>não poderá ser firmado acordo(s) coletivo(s) ou individual que dispuser sobre qualquer cláusula, ou sobre feriado, nem sobre qualquer um dos incisos do artigo 611-A da CLT sem expressa anuência do Sindicato Patronal e Certidão de Adesão conforme aqui convencionado, considerando-se invalido, nulo, qualquer ato ou outra forma que seja de acordo coletivo ou individual com qualquer dos objetivos e matérias que dispões esta Convenção e/ou o artigo 611-A, e/ou demais legislações, que não tenha a expressa anuência do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região, além de ser aplicado o disposto na letra "c" da cláusula 62ª a ambas as partes infratoras. No caso de reincidência apllica-se a dobra do valor da letra "c" da cláusula 62ª.</u>
- § 9º Ocorrendo mora no pagamento da multa da infração, aplica-se o disposto na cláusula 62ª denominada "Cláusula Penal e Encargos por Inadimplência".
- § 10° As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a esta cláusula poderão denunciar o fato através do e-mail <u>sindilojas.icaraemf@hotmail.com</u> (Patronal) e/ou <u>autorizacao@seccri.com.br</u> (Laboral) e inclusive de forma anônima;
- § 11º A Certidão de Adesão somente é válida pelo período sinalizado na Certidão de Adesão. Em não sendo impresso o período de validade na Certidão, considerar-se-à vigência todo o período da vigência da Convenção Coletiva de trabalho, excetuando-se prorrogação da Convenção Coletiva, que neste último caso deverá o interessado adquirir nova Certidão de Adesão através do cumprimento desta cláusula e mediante pagamento de nova taxa administrativa (TAXA DE ADESÃO);
- § 12º O Sindicato Patronal comunicará mensalmente ao Sindicato Laboral, contado a partir da data do registro desta CCT, a relação contendo o nome das empresas que solicitaram a Certificado de Adesão e os Certificados emitidos. O Sindicato Laboral comunicará ao Sindicato Patronal a relação das empresas adimplentes com Sindicato Profissional.
- § 13º Visando maior publicidade referente a adesão e agilidade no procedimento de emissão do Certificado, o Sindicato Patronal poderá encaminhar às empresas os informes sobre adesão e o boleto da Taxa Administrativa Patronal, por email, **com cópia** ao Sindicato Profissional. Neste caso, as empresas que efetuarem o pagamento da Taxa Administrativa, estarão dispensadas de apresentarem a solicitação de adesão a que alude o **§2º** desta cláusula. Cumprido os demais requisitos, o Sindicato Patronal emitirá o Certificado de Adesão, **com cópia** ao Sindicato Profissional, cuja validade dependerá do cumprimento do **§5º** desta cláusula, cumprindo a este informar ao Sindicato Patronal a regularidade.
- § 14º Serão nulos e ineficazes os Certificados de Adesão emitidos em desacordo com a presente cláusula. E a utilização de cláusulas de adesão sem o Certificado de Adesão emitido e válido incorre em descumprimento a presente Convenção Coletiva.

JULIANA DE OLIVEIRA MATIAS PRESIDENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO

MARCELO BITENCOURT CASAGRANDE PRESIDENTE

SINDICATO DOS COMERCIANTES MADE HETAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO Documento assinado digitalmente

FRANCISCO ALANO
Data: 12/09/2024 13:17:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCISCO ALANO PRESIDENTE FEDERAÇÃO DOS TRAB NO COM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

HELIO DAGNONI
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA